

PREGÃO PRESENCIAL 180/2022**Processo Administrativo nº 4963/2022**

HIPERSERVE S.A., pessoa jurídica de direito privado, sediada em Belo Horizonte/MG, na rua Domingos Vieira, 343, sala 303, Santa Efigênia, CEP: 30150-240, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º: 02.540.779/0001-63, por seu representante legal que essa subscreve, considerando seu interesse direto na participação do certame supra identificado, vem, com fulcro no Decreto Federal nº 10.502/2002, c/c o disposto na Lei 8.666/93 e no Decreto Federal 10.024/19 manejar a cabível **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

Considerando o que dispõe o item 12 do Edital em epígrafe, que fixou o prazo para manejo de impugnações e pedidos de esclarecimentos de até 02 dias úteis antes da sessão, e ainda o aprazamento da sessão pública de lances para o dia 13/01/2023, temos por tempestiva a impugnação manejada até o dia 11/01/2023.

II – SINOPSE

A Impugnante é sociedade empresária com larga experiência comercial, especializada em fornecimento de refeições, atuando no ramo de merenda escolar, alimentação hospitalar, centros socioeducativos e prisionais, cozinha industrial, em todas as modalidades, inclusive a alimentação transportada, além de serviço de mão de obra, sendo detentora de diversos contratos em vigência junto à Administração Pública, em diversos Estados da Federação.

Assim, por entender pertinente ao seu ramo de negócios, interessou-se em participar do Pregão Eletrônico nº 180/2022, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo de alimentação escolar, destinada aos alunos da rede municipal de ensino, sem fornecimento de insumos (gêneros alimentícios), nas dependências das UNIDADES ESCOLARES E CRECHES MUNICIPAIS E EMEIS, com a disponibilização de mão- de-obra qualificada, incluindo a higienização, limpeza e conservação, fornecimento de produtos saneantes domissanitários para os ambientes envolvidos e materiais de limpeza da área de preparo e armazenagem da alimentação (cozinha e estoque), em quantidades e especificações constantes do Anexo II, que faz parte integrante deste Edital”.

Ao analisar o edital que vincula a participação das partes no certame, a Impugnante identificou irregularidade no texto editalício que configura vício insanável, encaminhando a devida impugnação. E constatando os subsídios para formação de preços, constatamos outras irregularidades, que devem ser saneadas nos termos do que será exposto na sequência.

III - DO DIREITO**III.1 – DA FLAGRANTE INEXEQUIBILIDADE DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Consultando os documentos relativos ao processo licitatório anteriormente instaurado sob o nº 157/2022 foi possível perceber que o valor orçado pela Administração que serviria para parametrizar o valor máximo de proposta, havia fixado o montante de R\$ 2.326.560,84 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos) e designado a sessão para o dia 16.01.2023.

Presentes 04 licitantes, 02 apresentaram propostas acima do valor estimado, e outras duas abaixo do valor estimado.

Finalizada a fase de lances foi analisada a proposta da licitante melhor classificada e decidiu-se por sua inabilitação por ser a planilha de composição de custos inexequível.

Prosseguindo o feito, iniciada a análise da segunda melhor proposta, também decidiu-se por sua inabilitação por ser a planilha de composição de custos inexequível.

Os detentores das 2 propostas restantes, foram igualmente desclassificados sob o fundamento de que o valor proposto estaria acima do valor estimado.

Assim sendo, declarou-se fracassado o pregão, dando assim ensejo a instauração de novo processo licitatório.

Retificado o edital, procedida a alteração do valor estimado, é possível perceber o aumento de R\$ 679.937,28 (seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos).

Ocorre que, a correção da estimativa confeccionada pela Administração não é bastante para sequer cobrir custos mínimos das licitantes que pretendem participar do certame, sem contabilização de lucros, sequer.

DEMONSTRATIVO DE CUSTOS - SANTO ANTÔNIO DE POSSE		
DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
MÃO DE OBRA	170.945,30	2.051.343,60
DESPESAS INDIRETAS (MATERIAL DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ETC)	58.582,10	702.985,20
CUSTOS INDIRETAS	61.873,77	742.485,24
LUCRO	-	-
PIS/COFINS/ISS	43.051,82	516.621,84
TOTAL	334.452,99	4.013.435,88

Nesse norte, é imprescindível que para o devido curso contratual sejam contabilizados pela Administração absolutamente todos os custos imprescindíveis para o fornecimento do serviço licitado e a justa remuneração do prestador dos serviços.

Ainda nesse sentido, necessário discorrer sobre a diferença entre menor preço e proposta mais vantajosa à Administração.

O ato de licitar não se pode limitar à busca pelo menor preço, devem ser contabilizados elementos essenciais à correta prestação dos serviços.

Assim, em que pese haver o valor estimado por parte da Administração, é possível constatar que dada a complexidade do objeto, o valor estimado é totalmente compatível com a execução dos serviços licitados, e exatamente por isso, de curial importância citar que: Difícilmente existirá coisa neste mundo, que alguém não possa fazer um pouco pior e vender um pouco mais barato. E as pessoas que consideram preços, somente, são suas merecidas vítimas. (RUSKIN, John.).

Portanto, ainda que se contabilize lucro 0, o serviço no orçamento estimado é impossível.

Ainda quanto a clara diferença entre menor preço e proposta mais vantajosa à Administração, é importante dizer trazer à baila as lições do jurista Celso Antônio Bandeira de Melo:

À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com a álea que deriva de avença travada com quem pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público. (BLC 05/95 p. 210) (g.n).

Ante o exposto, ante a comprovação aritmética da inexecuibilidade do serviço segundo os parâmetros orçados pela Administração, requer seja julgada a presente impugnação a fim de que seja revisto o valor orçado para o certame, haja vista que a licitação que tem por fim precípua a contratação de serviços de mão de obra, deve respeitar parâmetros e valores mínimos, previstos via de regra na legislação em vigência ou nas convenções coletivas e pactos trabalhistas vigentes, o que não é possível para o caso em contexto, visto que os valores orçados são insuficientes para cobrir a íntegra dos encargos mínimos e salários devidos à categoria envolvida na prestação de serviços.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se que receba, conheça e julgue procedentes os argumentos ora apresentados, promovendo as devidas alterações no edital a fim de cumprir o que dispõe a lei que regulamenta as contratações públicas.

Contudo, caso não seja este o entendimento deste N. Pregoeiro(a), pede pela remessa em inteiro teor do processo ao superior competente para julgamento e decisão fundamentada conforme previsto em lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 11 de janeiro de 2023.

Hiperserve S.A.
CNPJ 02.540.779/0001-63